



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000068444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0336208-95.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ GUSHIKEN, são apelados ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (INCORPORADORA DE EDITORA ABRIL S/A) e DIOGO BRISO MAINARDI.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Revisor, que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), PIVA RODRIGUES E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015

SILVIA STERMAN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 0336208-95.2009.8.26.0000
Apelante: Luiz Gushiken (herdeiros)
Apelado: Editora Abril S. A. (e outro)
Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros
Juíza: Carina Bandeira Margarido Paes Leme
Voto nº 2304

EMENTA: Ação de indenização por danos morais. Apelante que se diz ofendido por matérias do jornalista Diogo Mainardi, publicadas na revista Veja. Alegação de “campanha difamatória” contra o apelante. Liberdade de Imprensa e Direito à Crítica. Homem público que está mais sujeito às críticas. Inexistência de ilícito. Matérias que se basearam em fatos noticiados pela imprensa. Inexistência de abuso. Princípio da Isonomia não ofendido. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso não provido.

Ao relatório da sentença, acrescenta-se ter sido a ação de indenização julgada improcedente e condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (fls. 458/461 – 3º volume).

Editora Abril S/A opôs embargos de declaração (fls. 469/470), acolhidos para acrescentar ao dispositivo que o valor fixado a título de verba honorária deverá ser corrigido monetariamente pela tabela de índices de correção monetária publicada pelo E. Tribunal de Justiça a partir da publicação da sentença, com juros de mora de 1% ao mês também a contar da publicação da sentença (fls. 471).

Apela o autor aduzindo que a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ignorou a lesão causada ao apelante em virtude da veiculação indevida das notícias. Aduziu existir um contexto muito maior, que é o da campanha difamatória promovida na Revista Veja contra o apelante. Fez referências às publicações havidas. Não há prova das alegações feitas e se não há prova da conduta reprovável ou criminosa, não deve a apelada divulgá-la, sob pena de agredir, lesar, como ocorreu. O apelado Diogo Mainardi confessa que se deleita ao exercer a arte de ofender a “raça” dos petistas e a ultrapassar os limites da crítica para agredir o apelante. Diversos pontos da petição inicial não foram impugnados pelos apelados. Há abuso da liberdade de imprensa. Há afronta ao Princípio da Isonomia. O fato de o apelante ser homem público não significa que deva se conformar em ser alvo de ofensas e infâmias lançadas sobre ele com base em mentiras ou seja, não lhe retira a possibilidade de ser vítima de lesão à honra e à imagem. Há violação ao artigo 5º, da Constituição Federal. Houve dano. Pediu a reforma da sentença, julgando-se procedente a ação (fls. 473/489 – 3º volume).

Os réus apresentaram contrarrazões de apelação, pelo não provimento (fls. 500/523 – 3º volume).

Comunicou-se o falecimento do autor apelante (fls. 596 – 3º volume), tendo ocorrido a habilitação dos herdeiros (fls. 636 – 3º volume).

É o relatório.

Passa-se ao voto.

De uma análise das matérias publicadas e aqui questionadas verifica-se que não houve o excesso narrado na inicial, tampouco violação ao direito à honra anunciado.

Explica-se.

Para que haja a obrigação de indenizar, há necessidade da coexistência de três requisitos jurídicos, quais sejam, a ocorrência de um ilícito, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre o ilícito e o dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequente.

Ora, na hipótese concreta, não se reconhece a ocorrência de ilícito, o que afasta, como bem apontado nas contrarrazões recursais, a obrigação de indenizar, sendo irrelevante a análise quanto à ocorrência de dano, tanto anunciada nas razões recursais.

De fato, não se pode afirmar ter havido abuso da liberdade de imprensa.

O que os apelados fizeram foi apresentar manifestações e considerações de um jornalista - reconhecidamente crítico - a questões noticiadas pela imprensa, o que, por certo, lhe é permitido pelo Princípio da Liberdade de Imprensa e da Livre Manifestação.

É necessário consignar que a imprensa é um instrumento informador, mas também formador de opinião e, como tal, pode, sem dúvida nenhuma, emitir opinião a respeito de determinados fatos.

Também importante lembrar que os apelados, especialmente o jornalista pessoa física, é reconhecido por seu tom picante, sua forma contumaz na tomada de posição a respeito das questões públicas postas.

Tal característica é aceita pela gama de leitores da Revista Veja, especialmente porque, assim o fazendo, dá-se às matérias um tom atraente, que gera discussões em todas as esferas sociais.

E, se assim é, há que se analisarem os fatos de acordo com estas circunstâncias, a fim de que não se considerem as matérias como violadoras de interesses individuais, em detrimento do interesse público que, no fim das contas, é o objetivo final dos apelados.

Irrelevante a existência de matérias anteriores, já que, neste caso, discutem-se duas delas, cabendo ao juízo ater-se a tais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões. De qualquer forma, incorreto o raciocínio do apelante no sentido da comprovação quanto à existência de uma “campanha difamatória” promovida contra o “Apelante”, porque, repita-se, não há nos autos nada que indique esta intenção, mas sim aquela, já exposta na r. sentença recorrida, no sentido de apresentar ao leitor críticas ao homem público, sem considerações a respeito da pessoa do apelante. Claro está que a intenção da imprensa é a crítica à atuação pública do apelante e não à pessoa dele.

Quanto aos alegados fatos verídicos indicados na inicial, por certo que não poderiam os apelados negar o que publicaram. Obviamente que a contestação jamais poderia negar fatos, já que, como se diz no jargão jurídico, “contra fatos não há argumentos”. Ademais, têm os apelados a obrigação de não alterar a verdade dos fatos, sob pena de incorrerem em má-fé processual. E justamente porque agiram com boa-fé é que, em nenhum momento, negaram as matérias. No entanto, apresentaram com a contestação, sem dúvida nenhuma, razões jurídicas que visavam o reconhecimento da licitude de sua conduta, forma adequada de apresentação de defesa ao caso concreto.

Não houve abuso da liberdade de imprensa.

O direito de informar, no caso vertente, sobrepõe-se ao direito individual de preservação da imagem ou da honra do autor, porquanto havia matérias jornalísticas relevantes sendo veiculadas e o autor era homem público atrelado a elas. A crítica, quando inspirada pelo interesse público, não é abusiva, especialmente quando, como na espécie, envolvia agente arrolado como réu no famoso processo conhecido como “Mensalão”, lembrando-se que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, condenou grande parte dos protagonistas envolvidos, extinto que seria o feito em relação ao autor por força de seu falecimento.

Frise-se que não há direito absoluto e que os direitos constitucionalmente previstos devem ser ponderados de forma sistêmica, interagindo na medida do possível. E neste sentido, não houve qualquer ofensa ao Princípio da Isonomia, haja vista que, segundo este Princípio Constitucional, devem ser tratados igualmente os iguais. Ora, não se pode negar que o homem público está mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sujeito à observação, ao controle social, está mais exposto e, neste sentido, mais suscetível a sofrer críticas jornalistas do que o particular, especialmente no que se refere às coisas públicas, como ocorreu no caso concreto.

E, neste diapasão, entende-se que o interesse público justificava as matérias, dado o contexto e a natureza jornalística, que não se desvirtuou da intenção de informar e formar opinião, o que é da revista em comento.

Não houve qualquer violação, assim, ao Artigo 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, foram obedecidos os Princípios da Liberdade de Imprensa e da Liberdade de Expressão, insculpidos nos incisos IV, IX, XIII e XIV, todos do dispositivo constitucional invocado.

Correta a r. sentença, portanto, ao concluir pela improcedência do pedido indenizatório.

Desta feita, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

SILVIA STERMAN

Relatora



Voto nº 19115

Apelação nº 0336208-95.2009.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Apelante: Luiz Gushiken

Apelados: Abril Comunicações S/A (Incorporadora de Editora Abril S/a) e Diogo Briso Mainardi

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Data vênua da Douta Relatora, penso estar suficientemente comprovado o **conteúdo ofensivo dos comentários feito pelo articulista-réu** Diogo Mainardi na medida em que atribuiu *conduta “suspeita”*, de forma aberta e desabrida, a Luis Gushiken, após esse declarar a autoridade policial ser vítima de furto com o desaparecimento de R\$ 10.000,00 em moeda corrente e valores em montante não estimado em moeda estrangeira.

O fato de alguém exercer função pública, por si só, não autoriza ninguém valer-se da garantia de liberdade de expressão para pôr em marcha uma comprovada campanha difamatória, dando *passos às cegas*, sob o manto da impunidade.

De fato.

Duas outras notícias patrocinadas pela VEJA, edições de 15.05.07 e 24.05.07, portanto anteriores às matérias objeto da presente apelação, a primeira delas uma matéria divulgada sob a rubrica “Guerra nos Porões”, foram apreciadas por este Colegiado, sob relatoria do E. Desembargador Antonio Vilenilson [apelação 9176355 91 2009] e ali reconheceu-se prevalecer mera “considerações financeiras” [vendagem de número de revistas impressas] em detrimento do “risco de conspurcar injustamente a honra alheia”.

Relembre-se que ali a revista Veja “fez publicar relação dos pretensos titulares das contas ocultando o número dessas e o nome das instituições financeiras envolvidas. O autor [L.Gusiken] que figurou na relação [políticos com dinheiro no exterior] alega que a leviana denúncia, aliada à omissão de dados bancários, lhe feriu a honra e o impediu de apresentar contraprova”.

Portanto, as matérias jornalísticas objeto do presente processo só fazem tornar certo no âmbito do processo o que certo já era no terreno da vida; trata-se efetivamente de cadenciada campanha dizimadora da honra alheia, tudo indicando que os artigos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsequentes [os deste processo] são tidos como em continuação dos primeiros.

Afirma-se nas razões de recurso do ora apelante que “ o apelado Diogo Mainardi confessa que se deleita ao exercer a arte de ofender a “ raça “ dos petistas e a ultrapassar os limites da critica para agredir o apelante “ [fls. 485].

Percebe-se.

Em ambas as colunas colacionadas e debatidas na presente ação, a intenção difamatória é nítida, ainda mais se analisada em conjunto com o restante das reportagens da revista no período.

Na coluna intitulada “ Os bandidos e a CPMF “ [fls. 87], Diogo Mainardi, em ácida e irônica crítica, menciona o episódio do roubo de Gushiken para nitidamente acusá-lo, utilizando-se de esquiva redação, de, no jargão popular, corrupto. Não há outra conclusão possível da leitura da coluna.

Novamente, em “Dioguildo que se dane” [fls. 159] o articulista “palpita” que Gushiken é corrupto e afirma, dessa vez, que Gushiken comete abuso de autoridade. Mainardi a vítima.

A imputação de conduta criminosa é clara. A redação irônica é incapaz de escondê-la.

E imputação de crimes, em revista de enorme circulação, **sem qualquer comprovação**, é abuso do direito de liberdade de expressão. É ato ilícito, gera danos que devem ser indenizados.

Curioso notar, por fim, que a história fez seu julgamento: Gushiken faleceu inocentado, um dos poucos no [histórico e midiático] processo do mensalão. A experiência traz, contudo, a certeza de que amargou Gushiken, nos últimos anos de sua vida, e em boa parte pela difamatória campanha realizada pelos réus e parcialmente discutida nos autos, o negativo julgamento da população – o qual dificilmente se supera.

Os réus, em contestação [fls. 285/286], tentaram justificar as colunas em debate em parte por conta dos processos criminais sofridos por Gushiken. Pois bem. Gushiken foi inocentado. Que os réus assumam o ônus no que erraram.

Por tudo o mais que se apurou nos autos, há de se dar provimento parcial ao recurso, fixando a indenização por danos morais novamente [como no já mencionado julgado apelação 9176355 91 2009] em R\$ 100.000,00, conforme pedido do autor [fls. 221/222].

Incabível o pedido de publicação do acórdão na revista ré. Assim como também decidido nos autos da mencionada apelação, especificamente nos embargos declaratórios opostos pelo autor, a publicação em nada beneficiaria na recuperação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imagem do autor. Possível que tivesse o efeito contrário, inclusive.

É como voto

Piva Rodrigues

Revisor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	MARIA SILVIA GOMES STERMAN	11706CD
7	9	Declarações de Votos	WALTER PIVA RODRIGUES	118FB2D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0336208-95.2009.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.